

PROCESSO - A. I. N° 298947.0019/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOVEL - MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0385-03/05
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 03/02/06

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0005-12/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 54 E 60R. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimados, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. O autuado apresentou arquivos magnéticos validados. Multa descabida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão pertinente ao Acórdão n° 0385-03/05 que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência.

A autuação diz respeito à aplicação de multa no valor de R\$113.635,38, em decorrência “*da falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com as informações referentes às operações ou prestações realizadas, ou a sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura*”.

A autuante acrescentou na descrição da irregularidade “*que a empresa foi intimada em 05/07/04 e em 04/11/04, tendo informado, por meio do Processo n° 213286/2004-4, que já havia entregado os arquivos magnéticos contendo o movimento de entradas e saídas, na forma do artigo 708-A e parágrafos, e que continuava impossibilitada de gerar novos arquivos*” e também descreveu os fatos que antecederam o lançamento de ofício, destacando que “*foi entregue nova intimação ao contribuinte, em 18/11/04, juntamente com um CD “com cópia dos arquivos apresentados pela empresa, mensalmente, que se encontram em Sistemas da SEFAZ, para que sejam sanadas distorções, pois os referidos arquivos apresentam os seguintes problemas:*

1. *distorções verificadas através do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (fls. 79 a 86) – inconsistências entre os Registros 50 e 54; Registros múltiplos de notas fiscais de entradas e saídas e diversas mercadorias com códigos iguais, impossibilitando a sua leitura através dos sistemas do fisco;*
2. *a empresa possui equipamento emissor de cupom fiscal (fls. 57 e 58 a 64) e seu movimento foi registrado no livro Registro de Saídas, porém tais operações não constam no arquivo magnético, que apontam à falta do Registro 60”.*

A lide, quanto ao mérito, foi decidida na Primeira Instância com fundamento no voto abaixo reproduzido:

“(…)

Trata esta autuação de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente à entrega ao fisco dos arquivos magnéticos do SINTEGRA referentes ao período de janeiro a dezembro de 2001, pelas distorções verificadas através do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (fls. 79 a 86) – inconsistências entre os Registros 50 e 54; Registros múltiplos de notas fiscais de entradas e saídas e diversas mercadorias com

códigos iguais, impossibilitando a sua leitura através dos sistemas do fisco, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a 1% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00), cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

Constatou, porém, que às fls. 195/207, o contribuinte informa encaminhamento dos arquivos magnéticos e à fl. 208 verifico que foram aceitos pelo autuante os arquivos validados, entendendo, a mesma, estar atendido o objeto da autuação, dizendo que a intenção era de obrigar a empresa a apresentar os arquivos validados, que ao serem juntados aos autos os documentos constantes comprovam a regularidade na validação do sistema.

Concordando com a autuante, ao entender que o autuado ao entregar os arquivos magnéticos validados, foi atendido o objeto da autuação, fica descabida a multa aplicada.

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

VOTO

Da análise das peças que integram os autos vejo que a Decisão recorrida está correta e, por esta razão, deve ser mantida sem alteração.

A lavratura do presente Auto de Infração foi antecedida por intimações específicas para apresentação dos arquivos com os registros 54 e 60 (Mestre e Analítico), cujos prazos foram dilatados, verbalmente, pela própria autuante, conforme consta no próprio corpo do Auto de Infração, fl. 02.

Verifico, entretanto, que a questão foi solucionada a partir da diligência solicitada pela 3ª JJF, fls. 167 e 168, que gerou nova intimação ao recorrido, datada de 27.07.2005, com interposição do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos referidos arquivos magnéticos, o que foi feito, conforme pronunciamento da autuante à fl. 208, onde declara que o recorrido atendeu esta última intimação dentro do prazo estabelecido, apresentando os arquivos validados, considerando, assim, atendido o objeto do presente PAF.

Nestas circunstâncias meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298947.0019/04-2, lavrado contra MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS